



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000349560

Agravante: Goldsmith Metais Ltda.

Agravada: Protege Serviços Especiais Ltda.

Interessado: Reginaldo Teiji Gamba

**Agravo Inst. nº 2101144-12.2025.8.26.0000 – 8ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.300

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 158 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito derivado de locação imobiliária), foi deferido pedido, da exequente, de bloqueio de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica coexecutada, com ordem de reiteração automática.

Insurge-se essa última, sustentando, em síntese, terem sido bloqueados valores em conta corrente de sua titularidade, sem que a respectiva decisão tivesse sido disponibilizada nos autos, prejudicando a transparência e a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Além disso, a medida decretada colocaria em risco a subsistência de suas atividades empresariais e violaria o princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade na execução. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão, com o consequente desbloqueio da conta.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, por falta de interesse recursal, justificando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, o fato é que a manifestação aqui agravada se limitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

a deferir o bloqueio de valores em desfavor da ora recorrente, como simples ato de impulso processual e de forma genérica, não solucionando questão incidente nos autos.

Em assim sendo, eventual resistência quanto à efetivação da medida (de que não se tem notícia) haveria de ser levada primeiro ao MM. Juízo *a quo*, não se justificando venha a questão apresentada em termos primários à Instância Superior.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à origem, observadas as cautelas de estilo.

P.R. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2024.

FABIO TABOSA
Relator